

LUIZ REGIS PRADO

TRATADO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO

BRASIL, 1999. 1. Edição. 1. Revisão. 1. Reimpressão.
Título original: Tratado de Direito Penal.
Série: Tratados de Direito. Vol. 3. Parte Geral.
Editor: Luiz Regis Prado. Co-Coordenador: Sérgio Henrique da Cunha.
Assessor: Sérgio Henrique da Cunha. Consultor: Sérgio Henrique da Cunha.
Editora: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais.

VOLUME 3 • Parte Geral

Consequências Jurídicas do Delito

Editor: Sérgio Henrique da Cunha

Assessor: Sérgio Henrique da Cunha

Editor: Sérgio Henrique da Cunha

Editor: Sérgio Henrique da Cunha

Editor: Sérgio Henrique da Cunha

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

rts. 323 e 324, exemplo, obs-
ta concessiva

as previstas no
o o liberado e
42, LEP).

tiva – será de-
ão do Conse-
, LEP). Em se
o juiz deverá
, LEP).

le responde o
juiz declarar
de modo que
isão final (art.

BIBLIOGRAFIA: Dotti, René Ariel. As novas linhas do livreamento condicional e da reabilitação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, v. 593, 1985. Falconi, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. Gomes Jr., Cyrillo Luciano. *Confisco de instrumentos e produtos de contravenção*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, v. 703, 1994. Lopes, Jair Leonardo. *Reabilitação e o sistema de penas no Anteprojeto de reforma da Parte Geral do Código Penal*. *Gênero Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1982. Nicolaidis, Michel Basile. *Reabilitação*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, v. 550, 1981. Prado, Maria das Graças Pereira. *A reparação do dano ex delicto no Brasil: uma questão de vinculação de normas*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, v. 681, 1992. Reale Jr., Miguel et alii. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

IX. EFEITOS DA CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

correu revo-
terimento do
conselho Peni-
a, expirado o
tempo da pena

1. Efeitos da condenação

1.1. Conceito

Em uma visão retrospectiva, tem-se que as Ordenações Filipinas já previam entre seus dispositivos o confisco de bens do infrator. São vários os títulos das referidas Ordenações que consignam entre as penas a serem impostas ao réu o confisco dos bens do mesmo, desde que obedecidas determinadas formalidades (Título CXXVII). Assim, por exemplo, no Título I (*Dos hereges e apostatas*) - “Título das penas corporais, que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê fôr, posto que filhos notorio, serão seus bens confiscados por esse mesmo feito sem outra alguma sentença” - entre outros.

O Código de 1830 possibilitava a reparação do dano causado na própria sentença, admitindo a conversão daquela em prisão com trabalho enquanto não possuisse o condenado, meios suficientes para efetuá-la (art. 32).

Sob a égide do Código Penal de 1890, os efeitos da condenação constavam expressamente do artigo 69 e compreendiam a perda, em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tivesse direito à restituição dos mesmos, à obrigação de indenizar o dano e à obrigação, solidária, de satisfazer as despesas judiciais.

O Código Penal de 1940, por sua vez, tratava dos efeitos da condenação em seu artigo 74, os quais compreendiam a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda, em favor da União (ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé), dos instrumentos do crime (desde que consistissem em coisas cujo produto do delito ou de qualquer bem ou valor que constituísse fato ilícito), bem como do dolo pelo agente com a prática do fato criminoso.

O atual Diploma segue semelhante orientação no concernente aos efeitos gênericos da condenação (art. 91). No entanto, os efeitos específicos da condenação, a égide da sistemática pretérita (arts. 68, I; 69, II e III, CP/1940).

Os efeitos da condenação são todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem à vida do condenado por sentença penal irrecorrível. Tais efeitos não se cingem à esfera penal; ao contrário, incidem também, conforme o caso, no âmbito extrapenal (cível, administrativo, político, trabalhista).

A imposição de sanção penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa) ou de medida de segurança é, sem dúvida, o principal efeito da condenação. Entretanto, o fato de estar o réu compelido a execução da pena aplicada, reflexos ou acessórios, de natureza penal e extrapenal, que em alguns casos necessariamente a acompanham.

1.2. Efeitos secundários penais

Da prolação da sentença penal condenatória e do trânsito em julgado da mesma surgem determinados efeitos secundários penais, dentre os quais se destacam:

- a) revogação, obrigatória ou facultativa, do *súsis* anteriormente concedido (art. 81 e § 1.º) ou vedação de eventual concessão deste, se caracterizada estiver a reincidência em crime doloso (art. 77, I);
- b) revogação, obrigatória ou facultativa, do livramento condicional (arts. 86 e 87);
- c) aumento ou interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva exequutória, evidenciada a reincidência (arts. 110, *caput*, e 117, VI);
- d) possibilidade de reconhecimento da reincidência na hipótese de prática de novo crime;
- e) revogação da reabilitação, quando comprovada a reincidência (art. 95);
- f) a caracterização da reincidência, caso o condenado já tenha sido condenado por sentença condonatória irrecorribel (vide arts. 63 e 64, CP);
- g) impedimento da concessão de vários privilégios (*v.g.*, arts. 155, § 2.º – furto privilegiado; 170 – apropriação indébita privilegiada; 171, § 1.º – estelionato privilegiado);
- h) a caracterização da contravenção penal prevista no artigo 25 da Lei de Contravenções Penais, tendo o réu em seu poder gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não provada destinação legítima, na hipótese de condenação irrecorribel por crime de furto ou roubo;
- i) impossibilidade de eventual concessão de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais);

1.3. Efeitos secundários extrapenais

As consequências secundárias extrapenais que advêm da condenação alcançam âmbitos vários, a saber: cível (obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; confisco e incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou cura-

teia – arts. 91, I, II; 92, II, CP); administrativo (perda de cargo ou função pública, inabilitação para dirigir veículo – art. 92, I, 1.^a parte, III, CP); político (perda de mandato eletivo – art. 92, I, *in fine*, CP) e trabalhista (justa causa para rescisão de contrato de trabalho – art. 482, c, e, f, CLT).

Esses efeitos extrapenais, demais disso, podem ser divididos em: a) efeitos extrapenais genéricos; e b) efeitos extrapenais específicos, previstos, respectivamente, nos artigos 91 e 92 do Código Penal.

1.3.1. Genéricos

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, produzirá esta determinados efeitos extrapenais genéricos (art. 91, CP). Tais efeitos – segundo se desprende a *contrario sensu* do artigo 92 – são *automáticos*, ou seja, independentes de qualquer declaração expressa do ato decisório.

Como primeiro efeito extrapenal genérico, tem-se o de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91, I, CP). O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema da separação ou independência¹ entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil (art. 935, CC), de forma que a obtenção do resarcimento do dano eventualmente provocado pelo delito se sujeita à promoção da competente ação civil por parte da vítima. Em outras palavras, significa que o sujeito autor do crime que ocasionou dano deverá indenizá-lo ao sujeito passivo, mas não perante o juízo criminal, que julgou sua condenação ou absolvição, mas sim diante do juízo cível. Dessa forma, o sistema da separação confere independência e autonomia ao processo penal, afastando possíveis atrasos motivados por questões extrapenais.²

Cabe ao ofendido, de acordo com o sistema citado, optar por aguardar o desfecho da ação penal ou ingressar também com a *actio civilis ex delicto*. No primeiro caso, tem-se que a sentença penal condenatória irrecorrível possui natureza de título executivo judicial, podendo o lesado buscar o resarcimento do dano através da execução imediata daquela na esfera cível. Por outro lado, na segunda hipótese (duas ações em andamento) é facultado ao juiz, com o escopo de evitar decisões

1. A propósito, existem outros sistemas, como o da *solidariedade*, segundo o qual a ação civil e a ação penal são ambas julgadas pelo mesmo juiz; o sistema da *confusão*, caracterizado pela definição do dano no juízo cível ou no juízo criminal, acerca do resarcimento do dano; e o sistema da *livre escolha*, que propicia ao ofendido ou aos seus herdeiros e sucessores a faculdade de promover a reparação direta (PRADO, M. das G. P. A. reparação. Sobre os efeitos civis da sentença penal condenatória, *RT*, 681, 1992, p. 299 e ss.).
2. Cf. FRAGOSO, H. C. *Licções de Direito Penal*, P.G., p. 380.

contradictórias, suspender o curso da ação civil até o julgamento da ação penal (art. 64, parágrafo único, CPP).

Optando a vítima pela primeira alternativa, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros (art. 63, CPP).

Cumpre salientar que a sentença penal irrecorrível faz coisa julgada no cível (art. 475-N, II, CPC), vedando que se discuta nessa esfera a materialidade, a autoria ou a ilicitude do fato, mas somente o *quantum* da indenização devida à vítima. Demais disso, faz-se necessário destacar ainda, que não impedem a propositura da ação civil a sentença penal absolutória (art. 66, CPP) – desde que não tenha categoricamente reconhecido a inexistência material do fato –, o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação (art. 67, I, CPP), a decisão que julgar extinta a punibilidade (art. 67, II, CPP) e a sentença absolutória que decidiu que o fato imputado não constituía crime (art. 67, III, CPP).

O segundo efeito extrapenal genérico diz respeito à perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé,³ dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito,⁴ e também do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, a e b, CPP).

Tal efeito configura uma modalidade especial de confisco promovido pelo Estado, com o duplice propósito de impedir a difusão de instrumentos idôneos à prática de infrações penais e de vedar o indevido locupletamento patrimonial por parte do agente.⁵

3. A esse respeito, ao tecer comentários ao artigo 74 do Código Penal de 1940, esclarecia Costa e Silva que “o objeto em que recai o confisco deve pertencer a quem haja tomado parte no delito. O terceiro, estranho, não pode ser prejudicado por essa medida. O lesado tão pouco. Exige o Código, por parte deles, boa-fé. Mas claro está que isso deve ser entendido em termos hábeis, não muito ao pé da letra. A má-fé simplesmente não equivale à coparticipação no fato criminoso” (*Código Penal*, I, p. 360).

4. Descabe, portanto, “a confiscação indistinta de todo e qualquer meio ou instrumento usado pelo delinquente para cometer o crime” (MARQUES, J. F. *Tratado de Direito Penal*, III, p. 299), visto que o texto legal se refere a “coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” (art. 91, II, a, CPP). Ademais, casos há em que, excepcionalmente, os objetos ilícitos “podem ser fabricados ou possuídos por certa e determinada pessoa; porém, nesse caso particularizado, eles não serão ilícitos porque haverá autorização ou permissão para produzi-los ou possuí-los” (NORONHA, E. M. *Direito Penal*, I, p. 294).

5. Após a apreensão dos instrumentos e produtos do crime, os mesmos deverão ser inutilizados (art. 124, CPP), leiloados (arts. 122 e 123, CPP) ou recolhidos a museu criminal, se houver

Os produtos do crime (*producta sceleris*) são “coisas adquiridas diretamente com o delito (coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (joia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objeto roubado) ou criadas com o crime (moeda falsa)”, já os instrumentos do crime (*strumenta sceleris*) são “os materiais, as coisas cujo uso não importa destruição imediata da própria substância e que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie e de que se serviu o agente na prática do crime”⁶.

Assim, figuram como *strumenta sceleris*, por exemplo, punhais, petrechos para falsificação, gazuas, armas de fogo cujo porte não esteja devidamente autorizado, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (vide art. 243, parágrafo único, CF) e substâncias tóxicas, radioativas ou nucleares. Ademais, calha frisar que o confisco, *in casu*, restringe-se aos instrumentos do crime, bem como aos produtos, valores e bens provenientes da prática delitiva, e não contravencional.⁷

A Lei 12.694/2012 inseriu dois novos parágrafos no artigo 91 do Código Penal, para viabilizar o alcance dos valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade delitiva perpetrada, seja como efeito da sentença ou como medida assecuratória. Assim, “poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior” (art. 91, § 1º, CP), sendo que “na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda” (art. 91, § 2º, CP).

1.3.2. Específicos

Os efeitos extrapenais específicos, diversamente dos genéricos, não são autonômicos e devem, em razão disso, ser motivados na sentença (art. 92, parágrafo único, CP).

De primeiro, tem-se a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 92, I, CP). Esse efeito – de natureza administrativa e política – não se encontra necessariamente subordinado à prática de crime contra a Administração Pública

⁶ Interesse na sua conservação (art. 124, CPP). Os bens móveis adquiridos pelo agente com os

⁷ LIXA, R. *Comentários ao Código Penal*, II, p. 553-554.

⁸ Nesse sentido, COSTA JR., P. J. da. *Comentários* (art. 125, CPP).

⁹ GOMES JR., C. L. Confisco de instrumentos obtidos através de contravenção penal, vide, por

¹⁰ IV, C

lento
com
obje-
rime-
lçao
s da

(Título XI, Código Penal); ao contrário, pode decorrer de qualquer infração, desde que satisfeitos – alternativamente – os seguintes requisitos: a) aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública (art. 92, I, a); b) aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos (art. 92, I, b).

A Lei 9.268/1996 conferiu ao inciso I do artigo 92 nova redação, tecnicamente mais acertada. Isso porque a disciplina anterior determinava que a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo apenas poderia ser decretado como efeito da condenação na hipótese de delito praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública cuja pena aplicada fosse *superior a quatro anos*, o que restringia demasiadamente o âmbito de incidência desse efeito específico.

A modificação introduzida pela mencionada lei permite que o efeito da condenação em apreço seja aplicado a uma gama maior de delitos funcionais, já que reduziu consideravelmente o limite da pena privativa de liberdade imposta (igual ou superior a um ano).

É preciso esclarecer, por oportuno, que a *perda* de cargo, função pública ou mandato eletivo – efeito específico da condenação – não se confunde com a *proibiçao do exercício* de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo. Esta última constitui interdição temporária de direitos (art. 47, I, CP) – espécie de pena restritiva de direitos (art. 43, V, CP) substitutiva da pena privativa de liberdade nos crimes dolosos (quando não superior a quatro anos), ou culposos (art. 44, I, CP).

A referida perda, por sua vez, trata-se de efeito permanente da condenação, visto que o condenado, ainda que reabilitado, jamais poderá ocupar o cargo, função ou mandato anterior.

A respeito, tem-se que a Constituição Federal de 1988 determina, de modo pouco claro, a perda do mandato do deputado federal ou senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado (arts. 15, III e 55, VI, CF).

Inclina-se pela interpretação de que a condenação transitada em julgado por delito grave e sanção igualmente severa, inclusive em matéria de execução penal, opera a perda dos direitos políticos e, de consequência, o mandato eletivo do parlamentar (art. 15, III, CF). Cabe tão somente à Casa respectiva a sua declaração formal. Essa postura, apresenta-se como a mais consentânea com o dizer constitucional, numa interpretação teleológica e lógico-sistêmica da Carta Federal, e com o disposto na Lei Penal (art. 92, I, a, CP). Não é de fato possível, sendo inclusive óbvio, o exercício de mandato eletivo com a perda dos direitos políticos (art. 55, IV, CF).

Convém observar que se deve pautar pela interpretação da norma penal de efeitos da condenação conforme a Constituição, em respeito aos princípios da uni-

dade constitucional e do ordenamento jurídico. Trata-se aqui do exercício de função típica do STF. Compete a ele não só proceder ao julgamento criminal, com decisão transitada em julgado, mas, também e consequentemente, a natural impunidade dos réus das consequências penais e sua execução nos termos da lei. Como se evidencia não se versa sobre matéria de natureza política ou meramente administrativa/disciplinar, mas sim de estrito conteúdo substantivo penal.

Não obstante, o tema é polêmico e pode dar lugar a outra interpretação de que mesmo nessa hipótese específica cabe ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado) decidir acerca da perda do mandato, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da respectiva Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (art. 55, § 2.º; CF). Esta parece ter sido a decisão (por maioria) do STF no caso da ação penal 470-MG.

Tal disposição se aplica também aos deputados estaduais (art. 27, § 1.º), mas não aos vereadores, que se submetem ao previsto no Código Penal.

O segundo efeito específico, de cunho civil, consubstancia-se na incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela (art. 92, II, CP). Para que ocorra esse efeito, no entanto, é imprescindível que se cuide de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado. Há uma aparente incongruência nesse dispositivo, posto que a exigência de que o delito doloso perpetrado seja punido com reclusão afasta, a princípio, a aplicação desse efeito aos crimes contra a assistência familiar (Título VII, Capítulo III), para os quais se comina pena de detenção (salvo para o delito insculpido no art. 245, §§ 1.º e 2.º).

Não obstante, admite-se a possibilidade de declaração desse efeito na sentença condenatória, devidamente motivada, ainda que a pena aplicada seja diversa daquela expressamente consignada no mencionado dispositivo (detenção, multa, restritiva de direitos).⁸

Esse efeito se circunscreve tão somente àqueles delitos cuja prática revele incompatibilidade com o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, demonstrantes às situações descritas. Declarada a incapacidade, será permanentemente, pois mesmo reabilitado o condenado, jamais retomará o exercício do poder familiar, tutela ou curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado vítima do crime perpetrado, embora possa exercer tal capacidade sobre os demais filhos, tutelados ou curatelados.

Por derradeiro, o último efeito específico da condenação, de ordem administrativa, consiste na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio

para a susp' da susp' interdiç'

2. Re

2.1. C
O
demêr
e mor.
Impér

sisterr
uma
berar
proc

taçãt
A pr
linqui
cês).

ou F
782
das

na
(ar

fun.
con.
lpo.
o se
dis.

para a prática de crime doloso (art. 92, III, CP). Esse efeito distingue-se claramente da suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, modalidade de interdição temporária de direitos (art. 47, III, CP).

2. Reabilitação

2.1. Conceito

O instituto da reabilitação tem sua origem remota na *restitutio in integrum*, demência soberana extintiva da pena e restauradora dos direitos – patrimoniais e morais – do condenado, utilizada pelos romanos no período da República e do Império.

Adotada pela França (*lettres de réhabilitation*), o instituto da reabilitação foi sistematizado pelo Código Penal francês de 1791.⁹ Deixava a reabilitação de ser uma forma de graça – já que outrora dependia diretamente da indulgência do soberano – para inscrever-se como um direito legalmente garantido, submetido a procedimento próprio.

Na atualidade, a reabilitação em França admite duas formas, a saber: a *reabilitação legal* (ou de pleno direito) e a *reabilitação judiciária* (art. 133-12, CP francês). A primeira se produz pelo efeito do tempo, desde que o condenado não tenha delinquido após o cumprimento ou extinção da pena imposta (art. 133-13, CP francês). Esse lapso temporal varia segundo a sanção penal aplicada: multa (três anos) ou pena privativa de liberdade (cinco ou dez anos). Já a reabilitação judiciária (arts. 782 a 798-1, CPP francês) encontra-se subordinada ao atendimento de determinadas condições (materiais e procedimentais).

Ainda em relação a outros países, a reabilitação aparece também disciplinada na Itália (art. 178, CP italiano); na Espanha (arts. 136, 137, CP espanhol); no Peru (art. 69, CP peruano), por exemplo.

Código Penal italiano. "Art. 178 – Riabilitazione – La riabilitazione estingue le pene accessorie ed ogni altro effetto penale della condanna, salvo che la legge disponga altrimenti."

Código Penal espanhol. "Artículo 136. 1. Los condenados que hayan extinguido su responsabilidad penal tienen derecho a obtener del Ministerio de Justicia, de oficio o a instancia de parte, la cancelación de sus antecedentes penales, previo informe del juez o tribunal sentenciador. 2.

⁹ Cf. GARRAUD, R. *Traité théorique et pratique du Droit Pénal français*, II, p. 648.

No Brasil, somente com o advento do Código Penal de 1890 foi a reabilitação colhida como causa extintiva da condenação (art. 86), ou seja, transitada em julgado a sentença de revisão criminal, o réu inocentado, além de automaticamente reintegrado em todos os seus direitos, fazia jus à indenização pelos prejuízos vindos da condenação. “Art. 86. A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando fôr declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condamnatoria. § 1.º A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado. § 2.º A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A Nação, ou o Estado, são responsáveis pela indenização.”

O Código Penal de 1940 – redação preterita – elencou a reabilitação entre as causas extintivas da punibilidade (art. 108, VI), mas circunscrevia seu alcance unicamente às penas de interdição de direito (art. 69).¹⁰

O Código de Processo Penal de 1941 conferia autonomia à reabilitação, outorgando-lhe importante efeito, qual seja o de vedar a menção da condenação anterior na folha de antecedentes do reabilitado e na certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (art. 748, CPP). O tratamento dispensado à reabilitação por aquele diploma penal foi objeto de severas críticas doutrinárias, motivadas em grande parte pela limitação do âmbito de atuação do referido instituto à pena acessória de interdição de direito e pela ausência de previsão da reabilitação dos beneficiários por *sursis* ou livramento condicional.¹¹

10. Com efeito, assim dispunha o artigo 119 do Código Penal de 1940: “Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado: I – tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento; II – tenha resarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo. § 1.º Se o condenado é recorrente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos”. Entretanto, a reabilitação, de acordo com o disposto no § 2.º do citado artigo, “não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio-poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher”, quanto ao prazo para renovação do pedido, estabelecia o § 3.º que “negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos”. Preeituava o artigo 120 do referido Estatuto ao tratar da revogação da reabilitação: “Art. 120. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade”.

11. Nesse sentido, observa Basileu Garcia que o sistema penal encerrava uma contradição intrínseca, visto que (...) só os réus duplamente condenados (com pena principal e pena acessória) lograriam o apetecível segredo em torno de condenação anterior, e não os que se achassem condenados só a alguma pena principal” (*Instituições de Direito Penal*, II, p. 768). A esse respeito,

A partir da Lei 5.467/1968, a reabilitação passou a alcançar quaisquer penas impostas por sentença definitiva, não mais se limitando à pena acessória de interdição de direito;¹² no entanto, aumentou o lapso temporal do período de prova da boa conduta do condenado, reincidente (dez anos) ou não (cinco anos).

Na atualidade, a reabilitação não mais integra o rol das causas extintivas da punibilidade, estando disciplinada em capítulo específico (Título V, Capítulo VII). E

isso porque, segundo preleciona a Exposição de Motivos do Código Penal (item 82), aquele instituto “não extingue, mas tão somente suspende” alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o *statu quo ante*”, enquanto as causas extintivas da punibilidade “operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória”.

Trata-se a reabilitação de medida político-criminal cujo escopo primordial reside na reinserção social do condenado, garantindo o sigilo de seus antecedentes e suspenderendo condicionalmente certos efeitos específicos da condenação. De conseqüente, estabelece determinados requisitos e condições a serem obrigatoriamente observados pelo reabilitado; descumpridas as exigências legais impostas, revoga-se a reabilitação e são restabelecidos todos os efeitos suspensos.

2.2. Condições

A concessão da reabilitação encontra-se vinculada a duas condições essenciais. De primeiro, faz-se necessário que ocorra o trânsito em julgado da sentença

¹⁰, cf. também BRUNO, A. *Direito Penal*, PG., III, p. 224; LOPES, J. L. Reabilitação e o sistema de penas no Anteprojeto de reforma da Parte Geral do Código Penal, CP, I, 1981, p. 33-37.

¹¹. A Lei 5.467/1968 conferiu nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal de 1940: “Art.

119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva. § 1.º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado: a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; c) tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. § 2.º A reabilitação não pode ser concedida: a) em favor dos presumidamente perigosos detentos; b) em relação à incapacidade para o artigo 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário; c) em relação à incorrida pena de prisão exercitado do próprio poder tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de o fazer até o dia do pedido, ou crime de lenocínio. § 3.º Negada a reabilitação em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por o decurso de 2 (dois) anos”; Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade. Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência.”

condenat'nal impo
nal impo
nal senten
em senten
Dem
de dois ar
de execuçāo,
mento co
Fixa'
perior a c
do prazo
ciada con
contrário
e não reir

2.3. Req

Para
terminad
diz respe
término
para a co
demonst:
94, II).

Por
demonst
cumento
condena
corrēnci
civil do c

Cab
mente p
sores em
requerid
tos comi

13. Na h
ma p
da fu
ria u
xand

er penas
de inter-
rova da

condenatória, sob pena de carência de ação. É irrelevante a natureza da sanção penal imposta ao acusado, posto que a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva (art. 93, *caput*, CP).

s da pu-
VII), E-
tem 82),

enais da
se resta-
am efei-
cutoria".

rdial re-

identes e

De con-
lamente

voga-se

para o sursis ou para o livramento condicional período de provas su-
perior a dois anos, não será possível a concessão da reabilitação antes do término
do prazo estipulado. Na hipótese de pena de multa, o prazo terá sua contagem ini-
ciada com o pagamento daquela ou com a prescrição da pretensão executória. Ao
contrário do diploma anterior, não mais se distingue entre condenado reincidente
e não reincidente para o preenchimento da condição em tela.

2.3. Requisitos

Para a obtenção da reabilitação é indispensável que o condenado satisfaça de-
terminados requisitos, previstos pelo artigo 94 do Código Penal. O primeiro deles
diz respeito ao domicílio do condenado no país, após a extinção da pena ou o
término de sua execução, pelo prazo de dois anos (art. 94, I). Exige-se também
para a concessão da reabilitação que o condenado tenha dado, durante esse tempo,
demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado (art.
94, II).

Por fim, é preciso que tenha o réu resarcido o dano causado pelo crime ou
demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba do-
cumento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (art. 94, III). O
condenado está isento da reparação do dano, por exemplo, nas hipóteses de ino-
corrida do mesmo, de composição entre as partes ou de prescrição no âmbito
civil do direito à indenização.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a reabilitação pode ser requerida tão so-
mente pelo condenado, não se estendendo tal direito aos seus herdeiros ou succe-
sores em caso de falecimento do titular. Negada a reabilitação, admite-se que seja
requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elemen-
tos comprobatórios dos requisitos necessários (art. 94, parágrafo único, CP).

l e V do
e para o
e contra
, ou por
lão após
rimento
cumprir
jultaçāo

13. Na hipótese de aplicação de duas ou mais penas, a reabilitação não poderá ser deferida de forma parcial, se não preenchida a condição de cumprimento de todas elas. De fato, "é da índole e da finalidade do instituto ser de efeitos totais, gerais. Do mesmo modo que não se compreende deixa uma reabilitação em porções, não se justifica uma reabilitação que anule umas penas, deixando outras de pé" (CARTAVALHO FILHO, A. de. *Comentários ao Código Penal*, IV, p. 388-389).

2.4. Efeitos

A reabilitação assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação (art. 93, *in fine*, CP). Todavia, o artigo 202 da Lei das Execuções Penais dispõe que, “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”. Diversamente da reabilitação, tem-se que o sigilo, *in casu*, é garantido de modo automático e imediato após o cumprimento ou extinção da pena, ou seja, independentemente do decurso de qualquer lapso temporal posterior ou de requisição por parte do condenado. Demais disso, ao contrário do sigilo assegurado pelo artigo 202 da LEP, o sigilo conferido pela reabilitação, embora mais amplo, não é definitivo (art. 95, CP).¹⁴

A reabilitação poderá, também, incidir sobre os efeitos extrapenais específicos da condenação (art. 92, CP). Entretanto, no tocante aos efeitos descritos nos incisos I e II do citado dispositivo, jamais ocorrerá a reintegração do condenado na situação anterior. De fato, embora seja permitido ao reabilitado o exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo, estes devem ser provenientes de nova investidura; de semelhante, o exercício do poder familiar, tutela ou curatela não poderá dar-se em relação ao filho, tutelado ou curatelado vítima do delito pelo qual foi condenado. A reabilitação somente será plena com respeito ao efeito insculpido no artigo 92, III, do CP, admitindo-se a concessão ao condenado da habilitação para direção de veículo.

2.5. Revogação

A reabilitação concedida ao condenado será revogada – de ofício ou medianamente requerimento do Ministério Público – caso aquele seja condenado, como reincidente, por sentença transitada em julgado, a pena que não seja de multa (art. 95, CP). Assim, para que ocorra a revogação faz-se mister, primeiramente, que o reabilitado pratique novo delito no prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional (art. 64, I, CP), pois, caso contrário, não restará configurada a reincidência. Demais disso, exige-se a aplicação, em decisão definitiva, de pena privativa bordinada ao requisito arrolado no artigo 44, II, do CP.

14. Nesse sentido, DELMANTO, C., op. cit., p. 144.